



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.270 , DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e os militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I
Da Instituição do Regime

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, militares e membros dos órgãos que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 2º. O Regime de Previdência Complementar é aplicável aos servidores e aos membros de Poderes e órgãos autônomos previstos neste artigo, que, em qualquer dos três casos, tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da aprovação do convênio de adesão e o oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal de supervisão da previdência complementar ou da criação de fundação pública estadual, sendo:

I – os titulares de cargos efetivos de todos os Poderes Estaduais, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas Estadual e dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

II – os membros da Magistratura Estadual, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;

III – os militares do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar a que se refere o artigo 1º desta Lei, os princípios contidos no artigo 202 da Constituição Federal e as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 29 de maio de 2001.

Seção II
Da Aplicação do Limite aos Benefícios do RPPS

Art. 3º. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e pensão a serem concedidos, pelo regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, aos servidores públicos civis, aos militares e membros de todos os Poderes e órgãos, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

previdência social, independentemente de adesão ou não ao Regime de Previdência Complementar previsto no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o caput deste artigo será aplicada aos servidores, membros dos poderes e militares que tiverem ingressado no serviço público estadual a partir da data da aprovação do convênio de adesão e do oferecimento do plano de benefícios pelo órgão federal, responsável pela supervisão e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 4º. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18, da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar n. 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º. A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 5º. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 6º. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Seção II
Do Oferecimento

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares n. 108 e n. 109, ambas de 29 de maio de 2001.

§ 1º. O Estado de Rondônia poderá optar por se utilizar de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, já existente ou por criar entidade específica, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

§ 2º. A adesão ao regime complementar de previdência social depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante e observará a legislação e as normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

Seção III Do Custeio dos Planos de Benefícios

Art. 8º. A alíquota de contribuição do patrocinador será, no máximo, igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 5% (cinco inteiros por cento).

Parágrafo único. Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade que trata o caput, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 2º, desta Lei.

Art. 9º. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirá sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 10. A adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 11. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º. A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º. Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 12. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do regime próprio de previdência social do Estado de Rondônia, integrante da estrutura administrativa do Governo Estadual, prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

Art. 14. Fica o Estado de Rondônia autorizado, em caráter excepcional, no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no § 1º do artigo 7º, a promover o aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento dos planos, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 05 de dezembro de 2013, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador